



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006704-05.2020.8.26.0004**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Banco** -----

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Bortoletto Schmitt Corrêa**

Vistos.

----- move ação de indenização por danos morais e materiais em face de BANCO -----, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, no valor de R\$ 61.550,95, sendo que pagou diversas parcelas e, quando faltava pagar a quantia aproximada de R\$ 5.000,00, tornou-se inadimplente e entrou em contato com a requerida para renegociação. Contudo, narra que foi contatado, via WhatsApp por uma pessoa identificada como -----, que se dizia funcionária da ré, a qual possuía seus dados pessoais. Disse que referida pessoa apresentou uma proposta de R\$ 3.000,00 para quitação da dívida e enviou um boleto, que foi pago pelo autor. Alega que, ao perceber ter sido vítima de golpe, lavrou boletim de ocorrência e entrou em contato com a ré para resolver o problema, sem sucesso, contudo. Pede a aplicação do CDC, com inversão do ônus probatório e a procedência da ação com a condenação do réu na restituição do valor de R\$ 3.000,00, bem como no pagamento de danos morais, que entende ter sofrido, estimados em R\$ 10.000,00, além das verbas de estilo. Documentos a fls. 10/27.

A decisão de fl. 28 concedeu a gratuidade ao autor e determinou a citação.

Citado, o réu contestou a fls. 38/55, com preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide da pessoa credora do valor pago. Sustenta a regularidade de seu procedimento e alega culpa exclusiva do autor. Impugna o pedido indenizatório e de inversão do ônus probatório.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera a fl. 136.

Réplica a fls. 173/195, na qual o autor rebate os argumentos da defesa e reitera os seus.

Em especificação de provas, o réu juntou documentos (fls. 141/170) e o autor desinteressou-se pela produção de outras (fl. 195) e também juntou documentos (fls. 196/203).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Passo ao julgamento no estado, pela desnecessidade de realização de audiência de instrução para tanto, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. Outrossim, não concordou o autor com a denunciação da lide (fl. 178).

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. Inexistindo nos autos início de prova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**2ª VARA CÍVEL**

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acerca da falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, prescindível a juntada de outros documentos. E, presumível a boa-fé do beneficiário, cabe à parte insurgente demonstrar o contrário para revogação (CPC, art. 99, §3º), prova não realizada.

A natureza da relação jurídica entre as partes está albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o autor representa o destinatário final dos serviços prestados pelo réu, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades comerciais, enquadrando-se ambas nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do aludido Codex.

Todavia, a incidência de suas normas protetivas não conduz ao acolhimento da pretensão.

No mérito, a ação é improcedente.

Em que pese a aflição narrada e transtornos pelos quais passou o autor ao notar que foi efetuado um pagamento de boleto à pessoa desconhecida, tais aborrecimentos não podem ser atribuídos ao requerido.

O réu afirma que o comprovante de pagamento indica terceiro como beneficiário do valor, que não houve pagamento válido e que o débito subsiste.

No caso concreto, o comprovante do pagamento do boleto de fl. 16 e 18 aponta que o beneficiário foi ----- . Portanto o valor não foi destinado ao pagamento do débito constituído com o requerido, pessoa que não é apontada como beneficiária.

É possível que o boleto seja falso, mas o requerente não pode alegar que o banco requerido seja responsável pela emissão do boleto, pois consta expressamente do recibo que o emissor foi outro banco. A única vinculação do requerido com os documentos apresentados é a utilização de seu nome e logomarca, o que não o torna responsável direta e automaticamente pelo fato.

Portanto, não prospera a alegada falha ou má-prestação de serviços pelo requerido.

Destarte, embora seja objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo vício na prestação dos serviços (art. 20 do CDC), a imputação da responsabilidade será afastada nas hipóteses elencadas no § 3º do art. 14 do código consumerista: **“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”**

É justamente o caso dos autos.

Ademais, a conduta do criminoso que entrou em contato e enviou o boleto falso ao autor caracteriza hipótese de fortuito externo, que exclui o nexo causal e o dever de indenizar.

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Ação de indenização por danos morais Sentença de improcedência - Golpe do boleto - Irresignação da autora Insubistência - Boleto falso para suposta quitação da dívida cobrada pelos réus. Pagamento que foi direcionado a terceiro. Empresa autora que não tomou as cautelas necessárias - Beneficiário diverso da instituição financeira ré, com dados incompletos e sem presença de encargos e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*consectários legais. Inexistência de comprovação hígida de que o boleto foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu Ausência de nexo causal. Excludente de responsabilidade Art. 14, § 3º, II, do CPC Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1047360-67.2017.8.26.0114; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).*

*“Apelação - Ação cominatória Golpe do boleto fraudulento - Extinção da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do novo CPC – Admissibilidade - Ilegitimidade passiva configurada. Boleto falso que foi encaminhado à demandante por meio de e-mail. Pagamento que foi direcionado a terceiro. Ausência de nexo causal Excludente de responsabilidade Art. 14, § 3º, II, do CPC - Banco réu que não fez parte da relação jurídica versada na demanda. Extinção do feito que deve ser mantida. Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1046544-25.2020.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020).*

*“Apelação Responsabilidade civil Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência. Improcedência. Golpe do boleto Inconformismo do autor. Descabimento. Boleto falsificado encaminhado ao demandante. Pagamento que foi direcionado a terceiro. Autor que não tomou as cautelas necessárias Ausência de comprovação de que o boleto foi emitido a partir do sistema informatizado do réu Ausência de nexo causal Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso - Excludente de responsabilidade Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CDC. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010822-10.2019.8.26.0602; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)*

Portanto, inviável o pleito de restituição dos valores pagos a terceira pessoa, restando afastado, por consequência da exclusão da responsabilidade do réu, os danos morais alegados.

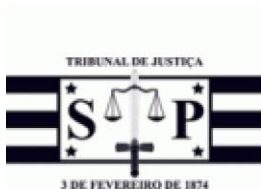
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, resolvendo o mérito, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Declaro-o, entretanto, desobrigado de pagar as verbas de sucumbência, enquanto perdurar a atual situação econômica, ante os benefícios da gratuidade de justiça, concedidos nos autos.

P.I.

São Paulo, 09 de abril de 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL IV - LAPA**

**2ª VARA CÍVEL**

**RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1006704-05.2020.8.26.0004 - lauda 4**